



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031587-07.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SOUZA, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1031587-07.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz da causa: Douglas Borges da Silva

Apelante: Angela Oliveira do Nascimento Souza

Apelada: Elektro Redes S.A.

Voto n. 2438.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da petição inicial por descumprimento de determinação judicial para emenda. Ausência de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. Indicação em inicial de endereço diverso do comprovante residencial juntado, inclusive em nome de terceiro. Formalismo legítimo. Medida de gestão processual destinada à prevenção de litigância predatória e de regra de competência territorial. Compatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, legitimidade ativa e efetividade da jurisdição. Observância das diretrizes administrativas do CNJ e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inexistência de cerceamento de defesa ou violação ao direito de acesso à justiça. Manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito. RECURSO DESPROVIDO. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não promovida, ante a ausência de fixação na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Angela Oliveira do Nascimento Souza** em face da r. sentença de fls. 52/53 que, em sede de ação de danos morais c/c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada contra Elektro Redes S.A., indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I e III, do referido diploma processual.

O Juízo *a quo* considerou que a autora, embora devidamente intimada, deixou de suprir a ausência de comprovante de endereço atualizado em seu nome, tendo apresentado documento pertencente a terceiro estranho à lide e outros que indicam domicílio em Comarca diversa.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 15.541,41 à causa e a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 56/62), sustenta a recorrente que a exigência de comprovante de endereço em seu nome configura criação indevida de óbice ao acesso à Justiça, em afronta ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Argumenta que os documentos já acostados aos autos seriam suficientes para demonstrar seu interesse e legitimidade e que a decisão recorrida representa apego excessivo a formalismos que apenas dificultam a prestação jurisdicional.

Recurso processado sem contrarrazões, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da sentença que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de descumprimento de determinação judicial para emenda da peça inaugural, notadamente quanto à juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da autora. A apelante insurge-se contra tal decisão, sustentando que a exigência imposta pelo Juízo *a quo* configura criação indevida de requisito não previsto no Código de Processo Civil, o que, em seu entender, implicaria cerceamento de acesso à justiça.

Todavia, razão não assiste à recorrente. Consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do CPC, é lícito ao magistrado determinar a emenda da petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de indeferimento.

No presente caso, a autora foi devidamente intimada para suprir a

ausência de comprovante de endereço atualizado em seu nome, tendo, contudo, permanecido inerte (fl. 51). Ainda que se argumente com a desnecessidade da apresentação de tal documento à luz dos arts. 319 e 320 do CPC, a determinação judicial encontra respaldo na jurisprudência e nas diretrizes administrativas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobretudo quando se trata da verificação da legitimidade ativa, da autenticidade da postulação e competência territorial, objetivando à coibição da litigância predatória.

É de se reconhecer a legitimidade da determinação judicial que, mediante provocação da parte, busca não apenas sanar vícios formais, mas também adotar medidas de gestão processual voltadas à efetividade da jurisdição e à prevenção de abusos.

Assim, exigências como a juntada de procuração com poderes específicos, a confirmação de mandato, a apresentação de documentos que evidenciem a tentativa de solução extrajudicial do litígio ou a comprovação de vínculo com o endereço fornecido, sobretudo em demandas massificadas e padronizadas, inserem-se no campo das providências que visam averiguar a iniciativa, o interesse processual e a boa-fé objetiva, nos termos do Anexo B da Recomendação CNJ nº 159/2024, bem como dos Comunicados CG/TJSP nº 02/2017 e nº 24/2024.

Na hipótese dos autos, a determinação para juntada de comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora, e com dados completos e fidedignos, mostrou-se plenamente ajustada às diretrizes referidas, especialmente ao que prevê o Enunciado 5 do Comunicado CG/TJSP nº 24/2024, segundo o qual, diante de indícios de litigância predatória, é recomendável a adoção de providências para confirmação do conhecimento e do desejo da parte de litigar, inclusive mediante apresentação de documentação idônea e pessoal.

Ressalte-se que, mesmo diante da oportunidade conferida, a autora não promoveu a regularização da inicial, tampouco apresentou, no apelo, justificativa apta a elidir o descumprimento da ordem judicial, limitando-se a impugnar genericamente a exigência.

Importa destacar que o indeferimento da petição inicial, no caso concreto, não se deu por apego ao formalismo estéril, mas sim como consequência da ausência

de elemento indispensável à própria identificação da parte autora e à aferição da competência territorial e da regularidade da relação processual. O comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de vínculo com a autora, revela-se insuficiente para preencher tal finalidade, não podendo o Poder Judiciário ser compelido a processar demanda proposta sem observância das condições mínimas exigidas para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, a atuação do juízo de origem alinha-se ao entendimento de que é dever do magistrado zelar pela adequada formação da relação processual e coibir práticas que possam caracterizar litigância abusiva ou uso indevido da via judicial, o que se mostra especialmente relevante em casos em que se verifica a reiteração de demandas com estrutura padronizada e indícios de ausência de ciência efetiva da parte sobre a lide proposta em seu nome.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*"APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - **Determinação de apresentação de documentos:** i) declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; ii) procuração datada e atual, com firma reconhecida; **iii) comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;** iv) prévio requerimento administrativo; v) laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão desta demanda - Emenda à inicial não cumprida no prazo estipulado - Indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito - Pedido de gratuidade não acolhido. RECURSO DA AUTORA – Concessão de gratuidade da justiça - Presença dos requisitos para dar continuidade a ação, anulando-se a sentença – Na hipótese de manutenção da sentença de extinção, postulou o cancelamento da distribuição, com isenção de custas iniciais. **Possibilidade de o juízo determinar a apresentação de documentos, tal como realizado - Ordem em conformidade com os Comunicados nº 2/2017 e CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Extinção do feito que era de rigor –***

Preparo recursal recolhido - Cancelamento da distribuição - Cabimento - Afastamento da ordem de recolhimento da taxa judiciária - Sentença reformada nesse ponto - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1096666-03.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025) (grifei)

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem julgamento de mérito. Determinação de emenda da inicial. Exigência de comprovante de endereço e de procuração específica com firma reconhecida. Recomendação expedida de acordo com o Relatório Numopede. Adoção de boas práticas visando à inibição de litigância predatória. Descumprimento injustificado. Indeferimento da inicial de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1006380-55.2024.8.26.0010; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (grifei).

Ressalte-se, ademais, que a conta de luz juntada a fls.12, além de estar em nome de pessoa estranha aos autos, dá conta que a autora reside em local diverso daquele indicado em inicial.

Enquanto a autora indica como endereço a Rua Pedro Henrique Breciano, nº 2414, a conta de luz se refere ao endereço da instalação como sendo Rua Projetada Treze 421o.

Assim, acertada a decisão que merece integral manutenção, porquanto proferida em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes de boa prática processual delineadas pelos órgãos de controle e correição.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de proceder a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que estes não foram fixados na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica